



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**O ESTADO BRASILEIRO E AS RELIGIÕES: O DIREITO AO PLURALISMO
RELIGIOSO**

MAYARA MAIA GOMES

Goianésia-GO
2017

MAYARA MAIA GOMES

**O ESTADO BRASILEIRO E AS RELIGIÕES: O DIREITO AO PLURALISMO
RELIGIOSO**

Artigo elaborada para fins de avaliação final na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, no curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia.

Orientação: Prof^o. Ms. Cássius Dunck Dalosto

Goianésia-GO
2017

MAYARA MAIA GOMES

**O ESTADO BRASILEIRO E AS RELIGIÕES: O DIREITO AO PLURALISMO
RELIGIOSO**

Goianésia – GO, ___/___/___

Banca examinadora

Profº Ms. Cássius Dunck Dalosto _____FACEG_____

Profº Ms. Vanderlei Weber _____FACEG_____

Profº Ms. Thiago Brito Steckelberg _____FACEG_____

Goianésia
2017

DEDICATÓRIA

Dedico com muita alegria, louvor e amor, a Deus e a Virgem Maria, pois em seu Imaculado Coração é gerado toda capacidade de sabedoria e entendimento; também ao meu pai Arnaldo Calixto Gomes e minha mãe Ailda Maia Gomes por todo carinho e atenção em toda minha vida, bem como, minha fase acadêmica.

AGRADECIMENTOS

“Eu te louvo, Pai, Senhor do céu e da terra, porque escondeste estas coisas aos sábios e entendidos e as revelaste aos pequeninos.” (São Mateus 11:25).

Sinto uma alegria imensurável, como é mostrado por Maria no *Magnificat*: “Minha alma glorifica ao Senhor, meu espírito exulta de alegria em Deus, meu salvador”.

Aos meus pais, Arnaldo e Ailda, pela delicadeza e me ajudar em todos os momentos precisos, com um zelo que somente eles poderiam ter.

Agradeço também aos meus amigos de vida e fé, pelas partilhas e compreensões, ao meu pároco Pe. Cléber Alves de Matos por toda atenção e carinho, também aos meus melhores amigos, Pe. Carlos Magno, Pe. Alisson Caixeta, Léia Siqueira e Igor, por serem sinais de Cristo para mim.

Ao meu orientador, Professor e Mestre Cássius Dunck Dalosto, pela paciência e prestatividade, que foi extremamente importante para a efetivação deste trabalho.

Muito grata também as minhas queridas irmãs da Congregação das Irmãs Dominicanas de Santa Catarina de Sena, pelo amor e incentivo.

Ao Dr. Pe. Crésio Rodrigues da Silva, pela atenção e colaboração direta que foi necessária para conclusão desta.

EPÍGRAFE

“Alma, procura-te em mim, e a mim busca-me em ti. Tão fielmente pôde o amor alma, em mim, te retratar. Que nenhum sábio pintor, soubera com tal primor, tua imagem figurar. Foste, por amor, criada Formosa, bela e assim... dentro do meu ser, pintada. Se te perderes, minha amada, Alma, procura-te em mim. Porque eu sei que te acharás, em meu peito retratada, tão ao vivo figurada. Que ao ver-te folgarás, por te veres tão bem pintada...”

Santa Teresa D'Ávila. (Edições Loyola, 2002)

O ESTADO BRASILEIRO E AS RELIGIÕES: O DIREITO AO PLURALISMO RELIGIOSO

Mayara Maia Gomes

RESUMO: O presente trabalho científico se torna relevante ao fazer uma análise do Estado Brasileiro enquanto laico detentor de poderes, e garantidor dos direitos de todos os que creem e não creem, a professar sua fé com liberdade e consciência, sem assim, deturpar o direito alheio de credo e convicção doutrinária. Resguardando assim a liberdade religiosa e de consciência. O Estado brasileiro garante essa laicidade desde 1891, quando a primeira Constituição da República estabeleceu a neutralidade da administração pública com relação à qualquer sociedade religiosa ou credo. O Estado Laico não detém identidade com nenhuma entidade religiosa, mesmo contando com o pluralismo religioso na sociedade, mas corrobora e protege para que o povo viva sua religiosidade sem interferir nas demais. O bem comum, a ordem, a paz e a justiça pretendidas pelo Estado para consolidarem, carecem dos princípios religiosos. A religião é um coeficiente unificador, partindo dessa premissa o aspecto se adquiriu ao se refletir sobre a responsabilidade do Estado e da religião, mostrando assim suas funções diferentes, não significando que ambos sejam antagônicos, mas unânimes na formação social do Estado. Como a relação entre a religião e o Estado foi regulamentada depois da separação do Estado e a igreja? E de fato, existe a Liberdade religiosa de crença e culto, resguardados pela legislação da república brasileira? Nesta mesma linha de raciocínio, verifica-se por este trabalho científico se de fato realmente existe a efetivação da separação entre Estado e religião, e se essa liberdade é resguardada, sendo assim o processo de laicização na sociedade que vem sendo tão mencionado, se é certo e vem sendo cumprido. Apoiada essa independência, preservando assim o pluralismo religioso, não dando prioridades e sim observando e aplicando o que é reportado na Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Estado brasileiro; Pluralismo Religioso; Laicidade; Liberdade Religiosa; Carta Magna; Direito brasileiro;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por escopo conhecer um pouco mais sobre a relação do Estado brasileiro e as religiões durante a história e também no período atual. Em suma, a República Brasileira não é considerada um estado laico, mesmo a legislação evidenciando que todos têm direitos de professar o pensamento que lhe aprouver, mas isso tem passado por um momento de mudanças e turbulências, a conhecida Laicização. Durante o império, o estado brasileiro nada tinha de laico, vem sido conquistado logo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A então Constituição do império (1824) outorgada por Dom Pedro I “em nome da Santíssima Trindade”. A expressão Estado Laico se é desconhecida na constituição de 1988,

mas o cerne, pode ser avistado nela: dos impedimentos à união, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, está a de:

Art. 19. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O estado brasileiro assinou tratados com o Vaticano, ente estatal da Santa Sé, país soberano da Igreja Católica. No processo de elaboração do Estado Laico, há avanços e retrocessos. A dimensão estatal subsiste, ainda a parecer a existência na concepção de Weber, segundo o qual o estado é a instituição que atinge a força e legitimidade para empregá-la; esta concepção pode também ser chamada de conceito para a sociologia do estado.

Dessa forma, há a se realmente existe a efetivação da separação entre estado e religião, como é mencionada e apoiada essa independência. Como a relação entre a religião e o Estado foi regulamentada depois da separação do Estado e a igreja? E de fato, existe a Liberdade religiosa de crença e culto, resguardados pela legislação da república brasileira? Para responder a estes problemas adotou-se como hipótese a existência de um período de religião oficial e depois houve um período de liberdade religiosa com favorecimento da religião cristã. Posteriormente houve a separação entre estado e religião e, com a constituição de 1988, além da laicidade protege-se a liberdade de crença e o pluralismo religioso.

O Estado foi incumbido, não estaticamente, mas na veracidade de se desvincular da igreja enquanto poder eclesiástico e tornar-se independente, entrando assim, a uma forma de governo. A sociedade começa a limitar o poder do estado através das normas impostas, devendo ser obedecidas tanto pela igreja ligada fortemente ao estado, começando a partir disso sua separação, e se preparando de fato para o pluralismo religioso.

Há fatos que ocorreram nesta mesma época histórica de desvinculação do Estado e da Igreja, inclui-se a revolução francesa, se difundindo entre os êxitos de se desdobrar com o crescimento de suas repúblicas, sem a almejada, dependência. Esse evento histórico que inaugurou novos horizontes para o mundo, dissuadindo os proventos do poder monárquico e da nobreza, cuja se destaca a promulgação da declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, que preconizou e buscou proteger a igualdade, a liberdade e a fraternidade. Em decorrência a alguns e sua influência no mundo, afetou então de forma decisiva todo o pensamento ocidental que veio se propagando de maneira rápida, com impulsos aos direitos e garantias entre o social e o religioso, que visasse o bem comum.

1. O ESTADO E A RELIGIÃO NA REPUBLICA BRASILEIRA E NO MUNDO

Ao analisarmos a história é inegável que o ser humano em todo o tempo buscou conectarem-se com o divino, prestando sua adoração a Deus, deuses, a ídolos, a animais, seres cósmicos. A necessidade de fato a uma crença, uma devida convicção, não deixa em dúvida que o ser humano é atraído, instigado, conduzido por tal sentimento. Nota-se que é um fato histórico evidente que a religião vem acompanhando o cotidiano das civilizações e sua forma organizacional desde os seus primórdios. Aos poucos a história religiosa veio mostrando-se, contagiando então o sistema e o poder do estado. Revoluções foram sempre evidenciadas, ao fim da idade média e início da idade moderna, trazendo novos nortes aos ideais da sociedade, iniciando direitos coletivos e individuais.

Tencionando assim o povo como elemento humano que forma o estado, muito embora não exista Estado sem população, sem pessoas, como afirmava Hans Kelsen (2000, p. 334):

Um segundo “elemento” do Estado, segundo a teoria tradicional é o povo, isto é, os seres humanos que residem dentro do território do Estado. Eles são considerados uma unidade. Assim como o Estado tem apenas um território, ele tem apenas um povo, e, como a unidade do território é jurídica e não natural, assim o é a unidade do povo. Ele é constituído pela unidade da ordem jurídica válida para os indivíduos cuja conduta é regulamentada pela ordem jurídica nacional, ou seja, é a esfera pessoal de validade dessa ordem. Exatamente como a esfera territorial de validade da ordem jurídica nacional é limitada, assim também o é a esfera pessoal. Um indivíduo pertence ao povo de um dado Estado se estiver incluído na esfera pessoal de validade de sua ordem jurídica. Assim como todo Estado contemporâneo abrange apenas uma parte do espaço, ele também compreende apenas uma parte da humanidade.

O método perfeito, para o estado democrático de direito, é dar-se a partir de então, um rompimento entre o Estado e a igreja, já que a mesma cessou toda a sua notoriedade e não mantém sua coibição social juntamente ao sistema governamental.

O desligamento causado pelo curto espaço de tempo foi sendo permitido, que através das instituições políticas legitimadas, e pela vontade pública, fosse percebido que não ocasionaria nenhum mal, mas benefício, não ofuscando nem infligindo a organização Estatal, ressaltando então que no modernismo da nova forma de governo quanto na sua essência democrática, adotou-se precauções de medidas para a separação do estado brasileiro com a igreja que atualmente em nosso ordenamento jurídico é uma regra constitucional.

Além da vedação de uma relação direta entre o estado e qualquer uma das religiões há ainda o que é dever do Estado que é garantir o pluralismo religioso, pois é um direito fundamental a liberdade de crença, o Estado mantendo então a neutralidade que lhe é

puída. Neste sentido a nossa constituição busca estabelecer a separação do civil, havendo assim a ruptura, mas não diminuindo sua devida importância da religião na sociedade.

A juízo de que o Estado está inexplicavelmente ligado à definição de povo. Seja verdadeiro, que a palavra “Estado” vem do latim *Status* que tem seu significado; posição e ordem. Essa posição e ordem, significado restrito nos passam a ideia de manifestação de poder, contudo seja breve o conceito que o estado é a forma mais breve de que a sociedade vem sido organizada metodicamente.

Ao observarmos esta citação, percebe-se que o conceito e a definição de Estado estão unificados com a consumação e a estabilidade do bem comum. Sob a ótica dessa perspectiva o estado se originou porque a sociedade natural não possuía comando dos mecanismos necessários para suscitar a paz e o bem de seus membros. Sendo assim, a forma fática da proteção do bem comum, sendo a representação de poder a um único centro, o Estado.

1.1 O Estado como Representação de Poder Religioso e Civil

O pertinente estudo sobre o breve conceito de Estado suscita uma questão: de onde se originou o Estado? São Tomas de Aquino dizia que o Estado, assim como tudo o que Deus criara não é criação humana, ou seja, esse feito seria fruto das mãos de Deus, essa posição leva a crer que não se trata de uma criação do homem, nem da ordem social, tampouco da sociedade, e sim de uma figura maior, modificando-o de homem natural a homem social.

O autor Thomas Hobbes contestava o entendimento do início e construção do Estado, defendido por São Tomás de Aquino e por Santo Agostinho, de acordo com a concepção de Hobbes o homem viveria sem poder e sem organização, num estágio que ele mesmo denominou de estado de natureza, o qual expunha uma conjuntura de guerra.

Na visão de Thomas Hobbes o estado deveria ser a única instância capaz de conseguir a paz comum, e para isso ser alcançado o homem deveria ser supervisionado pelo Ente Estatal corroborado por um contrato social, sendo isso na concepção de Hobbes (2003, p. 143), é referido:

[...] encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associação de qualquer força comum, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, ficando assim tão livre como dantes.

Com objetivo de evitar uma suposta guerra, Hobbes propôs que haveria de ser necessário, de se criar o estado por meio de um contrato social para restringir e reprimir o homem o qual vivia em seu estado natural.

Nesse mesmo episódio de contravenções, o autor Jean-Jacques Rousseau (1762) deixa claro que o estado e tudo que o compõe, existe para defender a pessoa e promover o bem comum das pessoas, já o filósofo prussiano Immanuel Kant (1996) tinha uma visão diferente, afirmava que o estado é o agrupamento de pessoas, através do contrato social que visa, de fato, o bem comum. Ele ratifica com esse raciocínio:

O ato pela qual um povo se constitui num Estado é o contrato original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos *omnes et singuli* no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado *universi*. E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora. (KANT, 1996, p. 158)

Ao que se define o poder soberano que está interligado a autoridade do Estado, que se permite o exercício de suas funções. O Estado soberano é encontrado intrinsecamente no segundo elemento que é exercido e constitutivo, que é exercido em seu território e essa transporta a ideologia de ordem interna, com poder de impor exigências e formalidades, isto é: regulamentar a ordem social interna. Quanto ao que qualifica o papel soberano do Estado, Hans Kelsen (2000, p. 544) diz:

A afirmação de que a soberania é uma qualidade essencial do Estado significa que o Estado é uma autoridade suprema. A “autoridade” costuma ser definida como o direito ou poder de emitir comandos obrigatórios. O poder efetivo de forçar os outros a certa conduta não basta para constituir uma autoridade.

A soberania, é algo específico ao estado, é defendida como expressão jurídica. Para Miguel Reale (*apud* Dallari, 2000, p.80), é definido assim:

Soberania é tanto a força ou o sistema de força que decide o destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado, constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio jurídico-política, ou não é soberania.

Ao analisar as teorias que foram vistas, entende-se que o Estado é a vontade de unificação de membros do grupo social, seja na parte jurídica e civil, ou religiosa voltada para o transcendente, porém sempre visando o bem comum ou bem público. Deste modo podemos afirmar que “[...] o Estado seria uma organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo” (SILVA, 2006, p. 216).

O Estado, no entanto não é apenas um domínio de poder. Ele é reconhecido também, por seus elementos constitutivos, tais como povo, território e a soberania. E o que significa povo? O povo é caracterizado pelo conjunto de pessoas que se unem com intuito organizacional e fiscalizador. Darcy Azambuja (1997, p.19) define o povo assim:

Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado.

Nesta citação acima se percebe então que entre Estado e povo existe uma relação iminente. Neste sentido, é acertado afirmar que o Estado tem sua razão de ser na salvaguarda das predileções e anseios do povo, dentre esses anseios, encontra-se o desejo de exercitar sua religiosidade, há precedentes diz que o Estado foi constituído pelo povo, para que esse salvaguardasse seus direitos.

Em uma parte inicial e primordial, a Constituição do período imperial Brasileiro de 1824, ficou proposta que a eficácia e a existência de uma religião do Império do Brasil – A Católica Apostólica Romana – que foi por intermédio do norte da missão diplomática do Monsenhor Francisco Correa Vidigal.

A Santa Sé atestou no ano de 1827 o devido direito de padroado, com todos os proventos fornecidos à coroa portuguesa, inclui-se o beneplácito, seja então a necessidade da licença do então governo Estatal Brasileiro, para se apregoarem aos documentos da Santa Sé que a eles fossem pertinentes. Sendo determinado o desmembramento disciplinar das ordens religiosas com jurisdição em Portugal.

Os Estadistas do Brasil imperial mantiveram a política reguladora executada pelo poder do âmbito civil (temporal) sobre o poder religioso (espiritual), posteriormente a um longo período colonial, onde muito perto a administração portuguesa anulava a atuação da Igreja Católica que deu continuidade, mesmo sendo subserviente e convenientemente aliada ao trono imperial “brasileiro”. Neste mesmo raciocínio a Igreja Católica pautou uma compreensão de seu papel na sociedade, num contexto marcado pelo pensamento

conservador ultramontano, seja então, a influência da Santa Sé sobre as demais religiões locais, mais tarde sobrepujaram algumas consequências: o catolicismo entrou em choque com a monarquia enquanto poder, e mais tarde se foi acometido que aos republicanos que ascenderam ao poder na sociedade.

O catolicismo foi taxado como uma “fonte de atraso”, pelos posicionamentos radicais ao desenvolvimento dos tempos modernos, que eram necessários, e visto como algo que não haveria procedência, contrariando ao que é exposto pelo Brasil republica “Ordem e Progresso” da nova ordem, que não se absteria de ser verídico naquele mesmo contexto.

Foi visto anteriormente que o cristianismo não desobriga ao cidadão à praticar suas obrigações enquanto cidadão, porém não dispensa, seus colaboradores da responsabilidade de atuarem para o progresso e a ordem social, ou seja o estado pode ser laico, porem quem governa não pode legislar e governar dessabendo ao direito dos cidadãos de terem sua religião e outros valores particulares infringidos, devendo contribuir para a consolidação dos objetivos para os fins específicos, que o estado propõe para serem alcançados.

1.2 A Principal Junção do Estado e a Religião

O ligamento que o Estado e a religião no Brasil, permaneceram por muitos anos, pessoalizados pela aliança Igreja Católicos e Império, mas de modo estreito. O estado cognominado império conseguia adequar a seus interesses, sejam eles temporais e políticos, ou para o fim espiritual da igreja.

Nesta mesma época o império se identificava com a profissão da fé católica. Em um trecho de seu livro, o escritor Júlia Maria no seu livro: *A Igreja e a República* (1981, p. 66) afirma que o Estado Brasileiro mesmo antes do marco do período imperial, era imbuído da doutrina católica e que a Constituição Política de 1824, que ficara afamada como pacto fundamental do Império não fez senão assentir que este fato era real na história, sendo assim rescrevendo no Art. 5º: “a religião católica, romana continuará a ser a religião do Império”.

Esse reconhecimento institucional e jurídico explícito da religião católica como oficial, pelo estado na constituição imperial, significou na prática ajuda mutua entre o império e a igreja. O imperador passou a ser defendente da igreja, nesta mesma fase o governo do Brasil mantinha a Igreja com subsídios financeiros e fazia então, ingerências no que se referia à matéria eclesial. É sabido também que a igreja e o Estado também se fazia um anseio da própria igreja, que na pessoa de seu responsável superior, o Papa legitimava e defendia a

plena separação entre religião e estado, percebendo então a necessidade dessa divisão, de forma pacífica e consciente.

Num mesmo sentido, não poderemos deixar de aduzir que já dito em 1885 o Papa Leão XIII (1965, p. 5-6) na encíclica *Immortale Dei*, afirmava que:

Deus dividiu o governo do gênero humano entre dois poderes: O poder eclesiástico e o poder civil; o primeiro para as coisas divinas, e o segundo para as coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação “iure próprio”. Todavia, exercendo-se a autoridade delas sobre os mesmos súditos, pode suceder que uma só e mesma coisa, posto que a título diferente, no entanto, uma só e mesma coisa, incida na jurisdição e no juízo de um e de outro poder. Era, pois, digno da Sábia Providência de Deus, que as estabeleceu ambas, traçar-lhes a sua trilha e a sua relação entre si. “Os poderes que existem foram dispostos por Deus” (*Rom 13, 1*). Se assim não fora, muitas vezes nasceriam causas de funestas contensões e conflitos e muitas vezes o homem deveria hesitar, perplexo, como em face de um duplo caminho, sem saber o que fazer, em consequência das ordens contrárias de dois poderes cujo jugo em consciência ele não pode sacudir. Sumamente repugnaria responsabilizar por essa desordem a sabedoria e a bondade de Deus, que, no governo do mundo físico, todavia de ordem bem inferior, temperou tão bem umas pelas outras as forças e as causas naturais, e as fez harmonizar-se de maneira tão admirável, que nenhuma delas molesta as outras, e todas, num conjunto perfeito, conspiram para a finalidade a que tende o universo. Necessário é, pois, que haja entre os dois poderes um sistema de relações bem ordenado, não sem analogia com aquele que, no homem, constitui a união da alma com o corpo. Não se pode fazer uma justa ideia da natureza e da força dessas relações senão considerando, como dissemos a natureza de cada um dos dois poderes, e levando em conta a excelência e a nobreza dos seus fins, visto que um tem, por fim, próximo e especial ocupar-se dos interesses terrenos, e o outro proporcionar os bens celestes e eternos.

Na referida carta encíclica do Papa Leão XIII, cujo documento tem a importância de exercer seu magistério ordinário num todo, assegurava a necessidade que a igreja tinha de subsistir sem a ingerência do Estado, deixando então com clareza que a igreja e o estado não são instituições antagônicas, e que não houvesse a necessidade de se dizer que seria opositor um com o outro, cada qual na sua devida importância, o estado como poder soberano regendo e cuidando dos cidadãos e a igreja como baluarte, sendo então canal para chegar próximo ao mundo espiritual, com plena consciência e missão.

Embora ambas tenham suas tarefas distintas para atuação, e que não deveria se refutar a recíproca cooperação, sendo evidente então, o respeito em suas devidas competências. Nesta mesma perspectiva o poder eclesiástico e o poder divino têm suas origens na mesma razão, ou seja, em Deus. Ambos Estado e Igreja foram confiados e constituídos para o bem do homem e o seguimento da sociedade, muito embora o campo do poder eclesiástico seja as coisas divinas e o dever do poder civil são as questões humanas.

Analisemos as próprias palavras do Papa: [...] Cada um deles (religioso e civil) é soberano. “Eles estão encerrados em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua santa natureza e com o seu fim especial”. (LEÃO XIII, 1965, p.13)

1.3 Separação Estatal: Estado e Igreja

A separação Estatal– Igreja pelo dec. 119-A de 7 de Janeiro de 1890 foi um marco autêntico que existia discussões em torno da contenção oficial do poder da Igreja Católica na vitalidade pública do país. Antes mesmo da proclamação da República, foram feitas algumas reformas, que vinha sendo discutidas no parlamento estatal, enfraquecendo o status de poder da Igreja Católica, como exemplo pode-se citar, as questões relativas as secularizações dos cemitérios e o casamento civil, a educação laica e as liberdades de culto, revogando muitos apanágios, doravante não reservadas apenas para a Igreja Católica, mas as demais confissões religiosas cristãs no território brasileiro.

O escritor Boris Fausto (2006, p.26) diz a respeito dessas articulações que influenciou o Estado em um devido momento, veja:

[...] não somente a revolta fez-se vitoriosa, como, ao derrubar a ordem imperial, os jovens oficiais [...] abriram passo à reorganização da ordem política brasileira. [...] Nem a República foi mera quartelada, nem se tratou “apenas” - como se estas não importassem... - de uma mudança ao nível das instituições, que de monárquicas passaram a republicanas, mas houve, de fato, uma mudança nas bases e nas forças sociais que articulavam o sistema de dominação no Brasil. De alguma maneira, portanto, analisar o período que vai da proclamação da República à instauração do poder republicano sob controle civil [Prudente de Moraes e Campos Sales] implica deslindar as fases, as forças sociais, a ideologia e as instituições políticas que, também entre nós e por analogia formal com a história europeia, marcaram a passagem do antigo Regime para uma ordem burguesa. Esses contornos e forma assumida pela ordem política instituída pela República precisam ser mais bem descritos para que possam ser entendidos o significado da República.

De acordo com Soriano (2002), um dos primeiros a identificar a utilidade da separação entre a igreja e o estado foi “Melásporo”, pseudônimo usado pelo advogado, jornalista e político alagoano Aureliano Cândido Tavares Bastos, que, no entanto, já havia escrito em 1866 um panfleto intitulado "*Exposição dos verdadeiros motivos sobre que se baseia a liberdade religiosa e a separação entre a Igreja e o Estado*", onde se lê que:

A separação completa da Igreja do Estado, a independência absoluta do poder religioso, na economia, governo e direção dos cultos, é o único meio de tornar satisfatórias as relações dos poderes civis e eclesiásticos (SORIANO, 2002, p. 78).

Em um breve período muitos intelectuais e políticos se somaram à luta pelo estabelecimento de um Estado laico, dos quais se sobressai o jurista baiano Rui Barbosa, que desde 1876 passou a escrever e pregar contra o consórcio da Igreja com o Estado. Ao se fazer o comparativo da Constituição de 1988 com a Constituição de 1891 no que se tange a posição do estado com religião, nota-se uma mera diferença e mudança significativa de visões.

É de suma importância que teve a religião na formação da sociedade, o advogado e escritor Júlio Cesar de Moraes Carneiro (1981, p. 12) já dizia:

[...] Onde o início e o desenvolvimento de nossa nacionalidade, a formação da pátria, as lutas coloniais, a educação do povo, os usos e costumes- tudo isto está identificado com as crenças religiosas de nossos antepassados. Aliás, o critério que adoto para descrever o fato religioso no Brasil é o critério que se impõe a todo escritor consciencioso; porque, quer se trate do fato religioso na história geral do mundo, quer se trate, como nesta Memória do fato religioso na história particular de um povo, o papel do historiador deve ser sempre o mesmo. Ele não pode impunemente, isto é, sem falar a verdade, violar as leis divinas da História.

Este pequeno trecho salienta a formação de cunho principal, ao caráter nacional do povo brasileiro, que pouco se é compreendida sem as referências religiosas que o estado se encarrega de ter, sendo ele, laico. Incuti em princípios e costumes, norteados por virtudes cívicas e morais, nobilitando a cultura brasileira.

O Estado laico requer o bem de todos e a posse de várias condições que corroboram para a inserção da comodidade e da paz social; sendo então a religião, por sua vez, a transmissão ficta da esperança e estímulo de seus adeptos a perscrutarem com anseio, seus meios de consolidação e da ordem no seio da comunidade humana. Sendo assim, quando o estado cumpre com o jus de ser laico, ele se engaja na satisfação dos anseios em comum, contribui então, para o fortalecimento dos laços sólidos entre os cidadãos, e isso faz com o que o estado se prevaleça e obtenha progresso, não em curto prazo, mas permanentemente.

A constituição brasileira de 1988 resguarda que todo cidadão tem direito de praticar com liberdade sua doutrina de fé. A mencionada carta magna também assegura a todo cidadão brasileiro a prestação de amparar a assistência religiosa nas entidades civis e militares, exemplo: Forças Armadas e Presídios. Segundo a constituição, a liberdade de consciência e crença é de suma importância para o estado e para a população, sendo então inviolável, sendo assim no artigo 5º da Constituição (1988) está escrito:

Art. 5º (...)

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A crença e a liberdade de consciência significa que o cidadão brasileiro está assegurado ao direito de praticar sua religião sem deixar de ser cidadão. O Estado brasileiro é laico, como afirma a constituição, ele não é laicista, pois assegura a todos o direito de se expressarem e praticarem com liberdade. Nesse mesmo raciocínio, pode ser considerado que a religião é uma dimensão da vida do ser humano, de uma dimensão transcendente, sempre na observância de que o estado visa a proteção do bem comum e da ordem social.

Sendo assim, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são: promover o bem a todos; ser justa e solidaria; construir uma sociedade livre, etc., em que se pese esses termos, o principal motivo de existir do estado é o bem do homem, resguardar que seus direitos sejam insignes.

Ao que se contribua no âmbito religioso, a formação do povo brasileiro no contexto de um Estado que tem se declarado laico, suscita que é necessário esclarecer alguns pontos. Estado laico significa que as autoridades governamentais não devem se posicionar nem contra e nem a favor a nenhuma religião, seja ela a mais populosa ou não, devem-se manter inerte, mas os cidadãos têm o direito de exercer seu credo religioso. O direito reconhecido e garantido pela Carta Magna do Brasil, dos brasileiros possuírem uma religião não os isenta de suas obrigações e deveres sociais.

Na constituição de 1988, segue então o modelo princípio da separação, mas que mantenha a neutralidade configurando-se uma “equidade” benévola, complacente à religião e as igrejas. Passam-se as regras adiante assinaladas:

1. A Constituição não é ateia. Invoca no Preâmbulo o nome de Deus (o que já fazia a Constituição de 1934), pedindo-lhe a proteção.
2. Aceita como absoluta a liberdade de crença (art. 5º, VI).
3. Consagra a separação entre Igreja e Estado (art. 19, I).
4. Admite, porém, a "colaboração de interesse público" (art. 19, I, in fine).
5. Permite a "escusa de consciência", aceitando que brasileiro se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos imposta (art. 5º, VIII), desde que aceite obrigação alternativa. (Caso não o faça, ocorrerá a perda dos direitos políticos – arts. 5º, VIII, e 15, IV.)
6. Assegura a liberdade de culto (art. 5º, VI) (subentendida a limitação em razão da ordem pública).
7. Garante a "proteção dos locais de culto e das liturgias", mas na forma da lei".
8. Favorece as Igrejas, assegurando-lhes imunidade quanto a impostos incidentes sobre seus "templos" (art. 150, VI, b). Entretanto, como explica o art. 150, § 4º., esta imunidade abrange "o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as (suas) finalidades essenciais" (FERREIRA FILHO, Ano 3, p. 89.)

Regimentos acima podem aludir que o modelo de laicidade estatal empregado pelo sistema constitucional brasileiro valoriza a religião, sendo vista como algo favorável e agregador de valores. Nesta mesma verdade, existe um Estado laico mais aberto para a manifestação religiosa, incluindo então espaços públicos. Na constituição de 1988, em seu texto introdutório, nos dá uma visão de laicidade, no preâmbulo que diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Verifica-se então que os constituintes invocam a proteção de Deus, com clareza que a ordem jurídica constitucional não se encarrega de extremamente indicar a separação entre Estado e Religião, da espécie a que os doutrinadores europeus supostamente denominariam de “Laicismo”. O rogo pela proteção divina não é desprovida de significado.

2. A LAICIDADE NA REPUBLICA BRASILEIRA

Podemos então dizer que o estereótipo do modelo de laicidade adotado atualmente pelo Estado Brasileiro, é do tipo disposto ao auxílio da expressão religiosa e sendo importantíssima para interpretação das regras legais do nosso ordenamento jurídico. Inserindo na temática da liberdade de organização religiosa, isso evita que o intérprete do direito vá ao encontro do equívoco no cumprimento das normas impostas, recorre então para as propostas hermenêuticas extraídas de outros países que adotam um modelo que pretende confinar a religião a prerrogativa de particularidade dos indivíduos, ante sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro.

A laicidade da república brasileira, proclamada desde a sua instauração do Estado em 1981, na forma como é abordada pela atual Constituição Federal, distante de parecer a diminuição do espaço conferido ao fenômeno religioso, justifica-se até ao ampliá-lo, então sendo assim a interpretação dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais que tem tratado de uma questão que implica em abordar de fato a liberdade religiosa, e sendo assim, não se pode ignorar esse viés hermenêutico.

Muito embora, a carta Magna de 1988 toma-se um ponto de vista mais flexível e aberta para com a religião, postura que não se é encontrada na mencionada Constituição de 1891. Como se é sabido que na Constituição de 1988 em seu preâmbulo se faz menção a proteção e Deus, e que também se assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), Estabelece imunidade tributária quanto aos impostos supervenientes sobre os templos religiosos, atribui ao casamento religioso o efeito civil (art. 226, § 2º).

Já na constituição de 1891 se é visto o contrário do que foi discorrido acima, bem como, não se fazia referência em momento algum ao nome de Deus em seu preâmbulo, era negativa a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, também não previa qualquer espécie de imunidade tributária em favor das organizações religiosas, e somente reconhecia o casamento civil, tal qual o casamento religioso não era mencionado (art. 72, § 4º).

Ao fazer este simples comparativo dos dois modelos de estado Laico, um mais flexível e outro irredutível. Percebemos então, que a Constituição de 1988 reitera e reverência o fenômeno religioso vigente e comentado estatalmente, sem cercear seus princípios religiosos. Neste mesmo aspecto parece ter transcorrido uma evolução da compreensão do conceito laico, com vinculação a carta magna de 1891.

2.1 A Liberdade Religiosa no Brasil

A religião como crença em algo superior, acompanha o homem desde o início de sua existência. Porém a aceitação passou por momentos turbulentos até que fosse acolhida pelo âmbito social, sendo necessário então que um determinado grupo manifestasse a mesma crença, caso contrário, seus adeptos poderiam ser perseguidos e até mortos. A liberdade religiosa é conhecida hoje como algo recente, embora que no passado haja exemplos isolados de tolerância.

Nas civilizações estatais mais antigas, o Estado era extremamente ligado à religião e suas vertentes, e a manifestação intensa do cristianismo foram apontadas como crime de lesa majestade e os cristãos passaram a ser perseguidos pelos romanos até meados Séc. IV d.C. Os incidentes se modificaram quando o imperador Constantino se converteu ao cristianismo, e o praticou.

Muito embora o reconhecimento e permanência do cristianismo não acrescentaram para a liberdade religiosa, pois os cristãos opuseram-se a situação anterior e passaram então existir perseguições e mortes, aos que se opunham a eles e suas ideologias, que pouco antes não era seguida, e por influência do imperador, tornaram-se cristãos e passaram a repreender e castigar quem fosse contra.

No Séc. XV a igreja católica se fortaleceu e proclamou-se como única e de fato, a verdadeira igreja fundada por Jesus Cristo. Mudanças qual, deu início no século depois, a reforma protestante, quando em 1517, Martinho Lutero afixou na porta da Igreja do castelo de Wittenberg, 95 teses que discorriam sobre diversas condutas adotadas pelo catolicismo medieval.

A Reforma Protestante ganhou notoriedade, devido aos protestos que foram tomando fôlego, o autor Wallace Sabaini em sua obra: *A relação entre religião e Estado sob a proteção do direito fundamental da liberdade de religião*, enfatiza que a reforma protestante fortaleceu aos povos para uma de liberdade religiosa maior, dizendo então “consistia nas primeiras reivindicações consistentes ao direito de liberdade religiosa, direito esse que ainda demorou a ser implementado.” (SABAINI, 2008, p. 86)

2.2 Estado Brasileiro e a Relação entre a Coroa Portuguesa no Período Colonial

No caso do Estado Brasileiro, o período colonial foi notado por uma relação mais próxima entre a coroa portuguesa e a igreja católica, forma que os reis de Portugal eram visto e nomeados diretamente por Deus, tendo obrigação a expansão do catolicismo muito visado, pelos interesses particulares dos governantes, para que tal objetivo fosse ascendido, os papas permitiam que os reis comandassem as igrejas e os nomeassem como autoridades eclesiásticas.

No período Colonial, alguns países que se dedicavam aos estudos culturais, dominaram os conquistados sem ter que destruir a cultura religiosa ou não, do local, enquanto que os que não possuíam essas habilidades avariaram os conquistados, impondo então, suas culturas, em detrimento da cultura nativa, momento que a religião possui um papel de extrema importância, de maneira que ela era incumbida de aplicar e mostrar a verdade, ao mundo naquele momento.

O lema de conquista era: para um novo mundo, um novo Deus, único e verdadeiro. Os norte-americanos tiveram sua nação formada por fugitivos e perseguidos

religiosos da coroa inglesa, que foi divulgado em 1791, na *Bill Of Rights*, acertiva esta que estabelece:

Art. 1º - O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

Levando em conta a primeira concepção, a qual foi transpassada na antiguidade e durante toda a Idade Média, a liberdade baseava-se não somente em ter em si o fundamento dos próprios movimentos, igualmente, em ser essa causa. Por conseguinte, tal concepção apadrinha os seres humanos, tendo em vista ser a causa dos progressos para aquilo que o exclusivo homem escolhe como móbil, enquanto arbitro e juiz das circunstancias externas (ABBAGNANO, 1998).

Num certo contexto, havia entre a Igreja e o Estado uma afeição política, que sendo assim, havia religiões específicas para serem beneficiadas pelo que se então denominou o Padroado Real, que como pode-se então definir que era a concessão de Poderes do Estado à Igreja, visando seus benefícios e privilégios particulares, entre esses consentimentos, seria então para a colonização das terras brasileiras.

2.3 Acordos Firmados entre a Igreja e o Estado na Catequização dos Índios por Intermédio dos Padres Jesuítas

Entre outros acordos firmados entre a Igreja (católica) e o Estado, era o compromisso de catequização dos antigos moradores da nova terra, o povo indígena. Objetivo qual, era catequizá-los através de Padres Jesuítas, que era resguardado pela Coroa Portuguesa, pois os convertendo as suas ideologias religiosas ao catolicismo, evitaria assim conflitos entre os primeiros donos das terras, que até então não eram descobertas e livres de seus concorrentes vindos de Portugal.

Para essa catequização eram usadas várias formas de convencimento que tinham validades lógicas, desde doações de presentes aos nativos até o uso de força física para obrigá-los a participar das missas que eram realizadas em solo brasileiro, catequização que tinha outras finalidades, marcadas pelo interesse da Coroa em usá-los como escravos para os senhores de engenhos de açúcar, produto principal do colonialismo brasileiro, convencê-los da obediência às normas doutrinárias da igreja católica, com a pretensão das mãos de obra não remunerada nesses engenhos.

Desígnios cumpridos, com o passar dos tempos e com o Poder que a igreja foi saturando para si, e amparadas pelo Rei de Portugal. Com devido respeito à catequese dos índios, no período do Brasil Colonial, a Arqueóloga Rosana Najjar (apud SOUZA, 2006, s.p.) resguardando uma tese no Museu de Arqueologia e Etnologia – (MAE) da Universidade de São Paulo, explanou nas seguintes palavras:

É preciso desmistificar algumas visões. A catequese dos índios não foi um processo sem conflitos. Os jesuítas foram um braço da Coroa portuguesa no Brasil e tinham objetivos próprios. Tornaram-se um grupo muito poderoso e geraram um Estado dentro do Estado.

Numa mesma perspectiva, era a intenção dos Jesuítas, era obter com os ensinamentos à eles pertencentes, o apoio dos indígenas nas lutas contra os possíveis invasores das terras exploradas, muito embora, foram prevalecidas as vontades da coroa Portuguesa, e os Padres continuaram a realizar o trabalho de catequese dos índios, procurando assim, não contrariar os desígnios do Rei de Portugal, a fim de não haver motivos ensejadores de uma cisão entre o Reino português e a Igreja Romana.

A fática vinda dos Padres Jesuítas para terras brasileiras tinha, entre outras, cujo fim era proibir a entrada de protestantes em terras brasileiras, e para isto a Companhia de Jesus, fundada por Inácio de Loiola, em 27 de Setembro de 1540, que era instalada no Brasil Colonial, para deter os cristãos protestantes que porventura aqui residissem, como esclarece o professor Aldir Guedes Soriano (2002, p. 70). Vejamos então como era o juramento dos Jesuítas:

Prometo e declaro que farei, quando se me apresente a oportunidade, guerra sem quartel, SECRETA OU ABERTAMENTE contra todos hereges, protestantes ou maçons (sic), tal como se me ordene fazer, extirpá-los-ei da face da Terra, que não tomarei em conta, idade, sexo, ou condição, que enforcarei, queimarei, destruirei, envenenarei, cegarei, estrangularei vivos a esses hereges, abrirei os ventres de suas esposas e baterei com a cabeça de seus filhos nas paredes, afim de aniquilar essa execrada raça. (sic) Que, quando não possa fazer isto abertamente, empregarei secretamente a taça de veneno, a estrangulação, o aço do punhal, a bala de chumbo, sem ter consideração à honra, à classe, dignidade ou autoridade das pessoas, quaisquer que sejam suas condições política ou privada, tal como me tenha sido ordenado em qualquer tempo pelos agentes do Papa ou pelo superior da Irmandade do Santo Papa, Padre da Companhia de Jesus.

Visto que, uma das maiores preocupações do clero no período Brasil – Colonial, era acabar com todo e qualquer grupo religioso que não era observantes de suas doutrinas

ensinadas pelos supostos sucessores do Apóstolo São Pedro. Neste mesmo ponto de vista, temos os ensinamentos de Gilberto Freyre (apud Soriano, 2002, p. 67):

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza de raça. Durante o século XVI, a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião Católica. Handermann notou que, para ser admitido como colono do Brasil no século XVI, a principal exigência era professar a religião cristã: ‘Somente Cristãos’ – e, em Portugal, isso queria dizer Católicos.

Os sacerdotes Romanos intendentos de apedrejar, desonrar, torturar, humilhar e até mesmo matar aqueles que ousassem a não seguir o que por eles eram ensinados, sendo eles de outras denominações religiosas no território brasileiro, até porque, a hegemonia católica não poderia ser desfeita em hipótese alguma.

2.3.1 Liberdade religiosa depois de proclamação da independência

E em 1822 essa temática da liberdade religiosa se desenvolveu mais, com o episódio da proclamação da independência, apesar da Constituição de 1924, ter demonstrado claramente a ligação entre igreja e Estado, demonstrou então certa tolerância religiosa:

Art.5º: A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

Art. 95 – Todos os que podem ser Eleitores abeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

- I. Os que não tiverem 400\$ de renda líquida na forma dos artigos 92 e 94.
- II. Os estrangeiros naturalizados.
- III. Os que não professam a religião do Estado. (ESSES ARTIGOS SÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1922 OU 1924 – ME PARECE SER DE 1822 QUE FOI A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO)

A primeira Constituição republicana do Brasil vigorou a partir de 1891, e seu grande precursor foi o distinto jurista Rui Barbosa, tendo em vista que este enalteceu a fileira daqueles que lutaram pela liberdade religiosa no país. A nova Carta Magna, separou o Estado da Igreja, definitivamente, acolhendo as reivindicações e se enquadrando ao novo sistema que era o Republicano em que em outras partes do mundo era respeitado o direito à liberdade religiosa. José Afonso da Silva (1997, p. 244), acentuou o seguinte:

A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com o Decreto n. 119-A, de 1.890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo governo provisório.

Passaram assim várias ocasiões e estabeleceram então, conceitos vagos no que se refere à liberdade religiosa, preservando ao respeito, a ordem e os bons costumes, a constituição de 1934 firmou o princípio da igreja livre ao Estado livre. Já na data de 10 de Novembro de 1937, vigorou a quarta constituição brasileira, dia que o presidente da república, Getúlio Vargas, permaneceu no poder, deu um golpe de Estado, estabelecendo um regime intitulado como Estado Novo. O parágrafo 4º do artigo 122 da Constituição de 1937 ditou que:

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Vale observar que houve que uma manutenção da preservação dos bons costumes e da ordem pública, com um diferencial, a ideia de disposição de Direito comum. Esta mesma constituição repudiou a progressão da carta magna de 1934, sem até mesmo a colaboração mutual entre o Estado e as entidades religiosas em luta do benefício coletivo.

2.4 A Imparcialidade do Estado e a Observância da Laicidade

O Estado Brasileiro é composto por diversas religiosidades, porém, infelizmente a liberdade religiosa que é direito resguardado de todos os cidadãos não é cumprida num todo, ou como deveria ser de fato. O Estado por ser considerado laico, isso é o motivo norteador para violar o direito dessa liberdade daquelas que creem numa divindade, ou até mesmo dos que não professam sendo agnósticos ou ateus, visto então, que a simbologia de religião em órgãos que governa o país, existe.

Sendo a laicidade exercida, é o suficiente para criar uma sociedade religiosa igualitária. O encargo de um Estado Laico é manter a imparcialidade perante as religiosidades, sem dar privilégios ou negação da profissão de fé dentro do pluralismo religioso brasileiro.

Consequência disso tudo é a dificuldade de um grupo religioso em aceitar o que contraria aos princípios éticos, uma relação mais típica, verificamos entre o cristianismo e espiritismo nesta ocasião a crença que menos tem adeptos e regalias, é discriminada. Esta espécie de intolerância além de ser criada dentro da própria sociedade, surge também nas escolas.

Em um acordo firmado entre o Estado Brasileiro e a Santa Sé, preconiza-se o ensino religioso como uma disciplina fundamental para formação básica e acadêmica dos

cidadãos. Todavia, normalmente o professor que leciona esta matéria pende a enfatizar a sua religião particular inculcando suas ideias próprias, e não fazendo a laicidade que o estado vincula e pede não fazendo referência à multiplicidade de religiões existentes. Neste caso, o ensino religioso na escola pública descumpra o dever da laicidade no Estado.

Na prática existem diversas situações que enfraquece essa laicidade, como presença de crucifixos e imagens religiosas dentro de alguns supremos tribunais e hospitais públicos, a expressão “Deus seja louvado” escrito nas cédulas de dinheiro, das moedas brasileiras, e também o consentimento para determinados grupos religiosos usar meios de comunicação em massa como rádio, internet e televisão para o proselitismo, esses efeitos contribuem muitíssimo para desequilibrar a liberdade religiosa, sendo esses feitos contribuintes para desequilibrar a liberdade religiosa resguardada pelo Estado Laico, pois esses atos o governo mostra privilegiar à uns grupos religiosos e a outros não.

Quanto ao artigo 12 do documento assinado pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, cita sobre a inviolabilidade do direito a liberdade de consciência e religiosa.

Art. 12 - Liberdade de Consciência e de Religião:

1º Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças. Ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2º Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença.

3º A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4º Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Porém, no Brasil, essa tão mencionada liberdade de culto somente foi aceita e legalizada após Proclamação da República, através do Decreto 119-A, de 1890, de autoria de Ruy Barbosa. Tornou-se então norma constitucional com a Constituição de 1891, que alterava, inclusive, o Brasil em um Estado Laico, portanto, sem uma religião oficial definida por lei. Hoje a liberdade religiosa é algo amplamente difundido no ordenamento jurídico. Em nossa Constituição Federal podemos citar o artigo 5º, menciona que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI- é inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

Bem, além disso, alguns destes direitos detêm da proteção que lhes é atribuída pelo Código Penal no artigo:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso.

Segundo Mirabete (1998, Pg. 394):

Embora sejam admissíveis os debates, críticas ou polêmicas a respeito das religiões em seus aspectos teológicos, científicos, jurídicos, sociais ou filosóficos, não se permitem os extremos das zombarias, ultrajes ou vilipêndios aos crentes ou coisas religiosas.

Através do que pode ser observado acima, a Liberdade Religiosa é um direito que foi de difícil conquista e que deve ser feito em cumprimento a sua preservação em todo ato e processo jurídico. Muito embora, algumas vezes estes direitos resguardados entram em conflito com outros direitos. Um exemplo de conflitos é que para o meio ambiente, onde em certas religiões é praticada a Imolação.

Sendo então esses holocaustos apoiando-se em matar animais como forma de sacrifício a um ente superior, detendo vários significados particulares a estes religiosos. Algumas religiões como o Candomblé, Umbanda e até mesmo o Islamismo, perfilham dessa prática em seus rituais religiosos. Porém uma questão a ser compreendida é se o direito a liberdade de culto pode ser limitado ao que tange aos direitos dos animais, não afastando então esta visão biocêntrica, desses direitos difusos, vem sendo observado que os animais são partícipes da natureza, assim como o ser humano, e devem ter seus direitos a vida resguardados, e que não poderia se limitar, nem sobre pretexto de proteção religiosa ou cultura humana, serem deturpados ou violados.

Bem como, ainda que sob essa ótica, não se distingue os direitos humanos e direitos dos animais, pois dá se entender que ela compreende que os animais e seres humanos possuiriam os mesmos direitos, deve então ser equiparado então seus direitos particulares.

Nesta mesma explanação, torna-se menos complexo o entendimento da hermenêutica esclarecedora dos conflitos de direitos, ficando solucionados o apuramento do direito mais relevante e a robustez em relação ao direito invariável, agindo assim o Estado com grande quotização da justiça para os povos. Neste mesmo raciocínio estas linhas limítrofes são as prerrogativas de direito para que a autonomia religiosa, não se torne nas palavras de Aldir Guedes Soriano (2002, p.168), “Libertinagem religiosa”.

Há limites para a liberdade, a fim de se preservar a ordem jurídica. Nenhuma atividade ilícita pode ser praticada em nome da religião, pois não se trata de um direito absoluto. De outra banda, não cabe ao Estado dizer o que é verdadeiro ou falso no campo religioso [...]; cabe, entretanto, coibir as ilicitudes praticas em nome da religião, desde que prevista em lei. Para tanto, existe todo um ordenamento jurídico que regula o mínimo moral. Os crimes de estelionato, de bigamia, de homicídio, de charlatanismo, de curandeirismo, o uso de alucinógenos e o terrorismo merecem a reprovação estatal e devem ser punidos. O Estado promove a persecução de tais ilícitos, porque violam a ordem pública, ferem a liberdade alheia e atentam contra a segurança pública. Não o faz, portanto, com escopo de combater os falsos profetas ou as religiões falsas, pois, como ficou assentado, o Estado é neutro, não confessional ou laico.

O acatamento destas demarcações garante o convívio social dos indivíduos, tanto na seara individual quanto no ambiente coletivo, havendo assim um equilíbrio e certa segurança jurídica nas ações e garantias dos indivíduos em sociedade. Inerente a importância dessa compatibilização dos princípios e valores, instrui Jaime Weingartner Neto (2007, p. 198) de maneira figurada e até mesmo poética:

Harmonizar (e ponderar) é realizar sucessivos cortes nos bens ou valores em jogo, tornando-os gradualmente mais finos, leves e menos densos, despojando-os de toda accidentalidade, tendo como limite o núcleo, o caroço, o que os torna essenciais (identificáveis), a fim de que caibam, todos, no mesmo espaço discursivo ou unidade argumentativa. E numa colisão incontornável e fundamental, do entrechoque e do desbastar recíproco, há de permanecer a realidade mais espessa.

Ao que trata das normas federais, tem-se o posicionamento e grau hierárquico, em sobreposição, a Constituição Federal de 1988, que se sistematiza aos direitos abordados em variados assuntos, de modo conseqüente se expõe as demais Normas Federais. A proteção dos direitos e amparo à liberdade religiosa concebe até mesmo ao mais firme e estável dos direitos, um dos mais, sendo o Direito Penal, no qual se tutelam os bens jurídicos mais relevantes.

O envolvimento religioso que adquire um nome intrínseco para seu provimento, encontrado no Título V dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos

Mortos, mais propriamente no capítulo I Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso. Esse respaldo penal em prol da proteção à liberdade religiosa está equiparado nos artigos a seguir:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

É perceptível então, que o legislador declara no § 3º, enfatizando a contingência do componente religioso, como uma agravante do crime, passando a sanção a ser não mais de apenas uma à seis meses como é dito no caput, evidenciando assim, a eficácia proteção à liberdade religiosa.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

2.4 A Liberdade Religiosa e a Liberdade de Consciência

Conforme o autor Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996) a liberdade religiosa localiza-se na confirmação jurídico-constitucional, como premissa o valor da análoga dignidade e liberdade de todas as pessoas, buscando exibir um conceito de religião e liberdade religiosa fadada de uma fase de exclusividade conciliável com aquele valor, que desuna dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa seja qual for à forma de coerção e discriminação jurídica ou social.

Assim sendo, para que tais objetivos sejam obtidos, faz-se crucial a separação das declarações religiosas do Estado. Neste seguimento, o pensador e filósofo medieval Santo Alberto Magno (1280) declarava que livre era o homem que era causa de si e que não era coagido pelo poder de outro, por essa perspectiva o autor Pinto Ferreira (1998) traz que “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto” (FERREIRA, 1998, p. 102).

Sob uma ótica mais aprofundada, Jorge Miranda (2000) salienta que: A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Baseia-se ainda, por um lado, em o Estado consentir ou assegurar a quem seguir certa religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

Assim sendo, a liberdade de consciência e de crença dirige-se, num rápido momento, contra o Estado, o qual não pode determinar uma religião oficial ou crença aos seus cidadãos, entendendo-se que o cidadão como somente pessoas que detêm direitos políticos, idoneidade política e/ou eficaz, mas sim todos aqueles que residem num estado.

Neste aspecto de liberdade religiosa e de consciência, o Presbítero e Doutor em direito canônico, Pe. Crésio Rodrigues da Silva (2015, p.50), relata claramente a importância dessa liberdade, chamando-a de “Autêntica Laicidade”:

Cada fiel teria, no Brasil, o direito Constitucional de receber educação religiosa conforme sua fé, nos termos fixados em Lei e se possível à oferta pelo Estado, no respeito da liberdade religiosa e de consciência. Esta é a *autêntica Laicidade*. Um ensino genérico, indefinidamente “religioso”, não atingiria esta meta e não cumpriria os ditames da Constituição. O Estado brasileiro não admite, de forma alguma, concessão de privilégios para nenhuma religião específica, nem discriminações religiosas. Da mesma forma, o ABSS (Acordo Brasil Santa Sé – 2009), também no que diz respeito ao ensino religioso, não privilegia a Igreja Católica, nem discrimina outras confissões. Neste intuito, foi expressamente mencionado, além do “ensino religioso católico”, também o “de outras confissões religiosas”. Podemos chamar este modelo de “ensino religioso pluri-confessional”. Ele encontra um válido exemplo legislativo na Lei sobre ensino religioso adotada no Estado do Rio de Janeiro. Conforme este modelo do legislador reconhece, aplicando os princípios constitucionais de liberdade religiosa e de crença (CRFB, art. 5º inciso VI), o direito das famílias (e dos alunos que já completaram 16 anos de idade) a que lhes seja oferecido pelo Estado o ensino religioso correspondente ao credo e à identidade religiosa confessional do estudante e de sua família.

De acordo com Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007) o encerramento central dos direitos fundamentais é resguardar aos indivíduos um posicionamento jurídico de direito subjetivo, que em suma de natureza materialista, é também chega à ser de natureza

processual e, conseqüentemente, pende a reger a liberdade de efetivação dos órgãos do Estado.

O direito de liberdade religiosa configura-se como direito de status negativo, implicando, nos dizeres de André Ramos Tavares (2011, p.), “uma pretensão de resistência à (possível, mas indesejável) intervenção estatal ilegítima”. Nestes moldes, vale salientar os dizeres de Thomas Jefferson (1743-1826) ao afirmar que nenhum homem deverá ser compelido a frequentar ou adotar qualquer religião, local ou ministério, não podendo, também, sofrer restrições em virtude de suas opiniões ou crenças religiosas, devendo, todo

A liberdade religiosa não se respalda apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a obstar ninguém a professar determinada crença, baseia-se, por conseguinte ainda, em o Estado facilitar ou caucionar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos plausíveis.

E equivale, por outro lado (e sem que haja qualquer contrassenso), o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (MIRANDA, 2000, p. 409). Sendo assim, a liberdade religiosa como direito fundamental, é gênero que propicia a pessoas que compõem a sociedade: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade religiosa garante do sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, ou seja, aquela que melhor lhe convém, sendo, assim, o direito de escolher entre crenças. Por outro lado, a liberdade de crença é o direito de crer ou não crer em uma divindade.

Ao que concerne à laicidade estatal, a mesma torna-se patente no texto do inciso I do artigo 19, o qual, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, ofender o seguimento ou manter com eles ou seus representantes relações de subordinação ou aliança, com exceção, na forma da lei, a participação de interesse público. Aqui há que se realizar uma observação: a laicidade não deduz desmembramento total da religião nas temáticas estatais, o Estado pode firmar combinações ou manter relações com cultos religiosos ou igrejas, desde que tais alianças ou relações possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal em sociedade.

Ao se falar em Liberdade religiosa e seus pressupostos, leva-se em conta a questão da intolerância religiosa, algo que é totalmente o oposto do que se denota como

liberdade. O vocábulo intolerância leva a crer aquilo que é tolerável. Neste pressuposto, ser intolerante, é não consentir, suportar, permitir ou respeitar, as diferentes opiniões ou crenças.

Com base disso, percebe-se que determinados indivíduos não se satisfazem em apenas optar a religião que acreditam ser correta, eles sentem a necessidade deturpar, seja com falas agressivas ou gestos; seguidores e fiéis.

2.4.1 Intolerância religiosa e seus vértices presentes no Estado

Presentemente a intolerância tem se apresentado bem frequente no âmbito religioso, sobretudo no que concerne às religiões afro-brasileiras. Essa prática se exterioriza de diversas formas, sendo as mais frequentes: violência física, violência verbal ou psicológica e destruição dos terreiros, considerados então ambientes sagrados para aqueles que professa essa crença.

Neste sentido, é notável que os praticantes de religiões de matriz africana, como Candomblé e Umbanda são as principais vítimas de intolerância religiosa no Brasil, caracterizando os casos mais frequentes e graves de fanatismo religioso (GUALBERTO, 2011, p. 12). Há quem afirme que sim, enfatizando que uma das justificativas é a incumbência designada aos seguidores das religiões neopentecostais, de qualquer custo converter pessoas, consequência disto, são os ataques e o preconceito contra as religiões afro-brasileiras, muitos de seus seguidores preferem não demonstrar suas crenças, mostrando-se uma clara intimidação da liberdade de expressão.

Ressaltar que, dada à importância da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, esta foi elevada ao status de cláusula pétrea, de modo que só poderá ser modificada com a elaboração de uma nova constituição (LENZA, 2011, p. 983).

Todavia, apesar de garantir a liberdade religiosa, a Constituição também prevê, os direitos resguardados como no caso da escusa de consciência, prevista no Art. 5º, inciso VIII: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Neste mesmo raciocínio é também efetivado como direito fundamental de tutelar diversas situações como a dos integrantes da igreja adventista do sétimo dia, que não podem praticar atividades em determinado horário do sábado em razão de sua crença. Assim, o abonamento dessas faltas, datas e horários alternativos para a prática de determinadas

atividades, como realização de concurso e provas públicas, são mecanismos utilizados para preservar a liberdade individual religiosa dessas pessoas.

Conforme o dicionário de língua portuguesa a palavra crença é denominada fé religiosa, convencimento particular, o ato de crer, que significa acreditar ou ter por certo e verdadeiro algo (FERREIRA, 2003, p. 275).

Ao que se idealiza ao cristianismo, a liberdade de informação e propagação da crença é exercida com maior rigor e entusiasmo, por exatidão em favor dos axiomas históricas e estatutárias de tal crença, a qual de acordo, é trazida recorrentemente aos seus componentes ou apóstolos, o dever de evangelizar (Marcos 16, 15 e Atos dos Apóstolos, 2, 38-39). Isto é, além do mais, o magistério como papel ponderoso e salutar estudo da história cristã, muito bem escrita por Christopher Dawson (2001, p.66):

Cristo é a cabeça desta humanidade, restaurada o primogênito da nova criação, e a vida da Igreja consiste na progressiva extensão da encarnação mediante a gradual incorporação da humanidade nesta unidade superior.

A liberdade de crença é o livre ato de optar por uma religião, a liberdade de aderir a qualquer seita, a liberdade e direito de mudar de religião, tudo isso com o limite de até onde possa prejudicar a liberdade dos outros (SILVA, 2006, p.93). Mais detalhadamente, Ribeiro (2002, p. 35) explica que:

[...] a liberdade de crença, tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputa essenciais, sendo, pois, inalienáveis por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior.

O desempenho de atitudes intolerantes contra seguidores ou entidades religiosas define antes de qualquer outro fato, inobservância ao preceito constitucional e à dignidade do ser humano, que se contempla muitas vezes impotente diante de tamanha falta de respeito.

3. DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

O título V, do Código de Direito Penal, sistematiza sobre os crimes contra o sentimento religioso (e contra o respeito aos mortos). É-lhe particular o art. 208, cuja expressão está a seguir representada:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa;

O referido recurso penal traz, conforme se concebe de sua leitura, três figuras penais distintas: (I) escárnio por motivo de religião; (II) impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto e; (III) vilipêndio público de ato ou objeto de culto.

Importa discorrer mais de perto sobre a primeira figura penal, uma vez que esta se reporta a conduta a que se refere à comunicação religiosa, assunto que compõe o elemento indispensável do presente estudo jurídico. Neste grau de raciocínio, quanto à definição de escárnio, precisa é a formulação classicamente cedida por Nelson Hungria (1943, p.63). “Escarnecer é achincalhar, zombar afrontosamente, ridicularizar sarcasticamente, exprimir menoscabo por meio de mofa grosseira e cínica.”

Uma interpretação incauta, que detém o desconhecimento do conteúdo constitucional da liberdade religiosa, poderia inveridicamente e em detrimento da Constituição e da ordem jurídica brasileira em sua totalidade, diligenciar e padronizar o proselitismo e a pretensão evangelizadora, como o escarnecimento penalmente punível. Contudo, conforme bem rememora Nelson Hungria (1963 p. 64): “É preciso que o sujeito passivo seja pessoa determinada. O escárnio dirigido, por exemplo, aos católicos ou protestantes em geral não constitui o crime em questão”.

Clarifica-se aqui que a despreço da comunicação geral, sem o enunciado individualizado, é leitura constitucionalmente análoga e coesiva. Afinal, analogamente foi visto, é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de fundamento universalista, impor a deturpação às demais religiões.

Esta conduta integra o núcleo principal da própria liberdade de religião. Nesse diapasão, o legislador penal foi multisciente em deixar a tipificação penal o discurso genérico das religiões que vai contra as demais, de forma porque sua eventualidade da criminalização deprimiria a liberdade religiosa e, mais significativa, implicaria a inconstitucionalidade da norma jurídica assim edificada.

A prática jurídica mostra bem a legitimidade e entendimento no que tange comumente a propagação que algumas religiões são instrumentalizadas como coisas do diabo ou epidemias; isto não configura crime, não deve ser considerado como uma das condutas alcançadas pela tipificação penal do art. 208, do Código Penal. É, sim, uma posição ideológica e dogmática legítima daquela pessoa que está a emitir a mensagem.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo científico teve por mostrar que o Estado Laico não significa se opor à religião. Estado laico mantém a neutralidade que lhe é própria resguardando assim, os direitos daqueles que professam sua fé, ou preferem não professar, garantindo a liberdade de consciência e religiosidade. Essa neutralidade tem um significado particular, que quer dizer ter tolerância a todos os credos religiosos como a expressão de liberdade e respeito aos mais relevantes do ser humano, visando a paz e o bem comum em sociedade. Sabe-se que na atualidade há uma confusão entre o termo laico e laicismo, muito embora sejam parecidos, porém os dois etimologicamente são diferentes. Pensando neste âmbito de Estado laico, há no que se diz as liberdades que aos cidadãos é atribuída, liberdade crer e professar sua religião e fé, de modo a não infringir as leis vigoradas.

O Estado laico é aquele que legitima e reconhece essa realidade e encaminha seus esforços para que todas as aspirações dos seus membros sejam efetivadas. Vimos assim, que a verdadeira laicidade do Estado não o exime de sua incumbência que é de possibilitar recursos para que o povo usufrua de seus direitos inalienáveis, em qualquer contingência.

A dependência humana de crer baseadamente na fé, ou mesmo na opção de não acreditar, fazendo opção assim, na ciência ou por si mesmo, ou em suas convicções particulares. As diversas denominações de crenças, formas de rituais religiosos, cultos, cerimônias, práticas, culturas religiosas, ou até mesmo o ateísmo, distintas maneiras de perceber, fundamentada na finalidade que algo além da veracidade de nossa realidade poderá então contribuir para a felicidade eterna.

Condutas e pensamentos com base fundada que os seres humanos podem ter um desempenho mais digno e apropriado para se viver em sociedade. É evidente que a filosofia divina e suas diretrizes é a pedra indispensável, e seu ordenamento é perfeito e seus preceitos de convívio e relações interpessoais do homem para viver bem em sociedade. Modo este, que

o direito é a evolução de tais acontecimentos sociais e civis. Neste mesmo ponto de vista, a religião em sua forma primitiva, se desfrutava de tais preceitos, com essa colocação de medo e compreensão, para um total controle de vida em conjunto, socialmente dizendo, após em uma forma evolutiva, o Estado aproveitou-se e começou a aparar as sobras que lhes fosse mais conveniente.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Globo, 1997, p. 19.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, Estado e Direito**. Revista Direito Mackenzie, Ano 3, n. 2, Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Posigraf, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DAWSON, Christopher. **Historia de la cultura cristiana**. México: FCE, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUALBERTO, Marcio Alexandre M. **Mapa da intolerância religiosa**. 2011. Disponível em: <http://www.institutobuzios.org.br/documentos/Mapa%20da%20Intolerancia%20Religiosa.PDF>. Acesso em: 19 maio. 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, volume VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da metafísica dos costumes: a Doutrina Universal do Direito**, Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEÃO XIII, Papa. **Immortale Dei**. São Paulo: Edições Paulinas, 1965.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAIS CARNEIRO, Júlio Maria. **A Igreja e a República**: Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 12.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião**. 2º Edição, São Paulo, Editora Mackenzie. 2008.

SILVA, Crésio Rodrigues da. **Relação entre os sistemas normativos do Brasil e da Igreja Católica, efetivada no acordo de 2009: Eficácia internacional, relevância nacional e revalorização dos acordos menores**. Roma: Pontifícia Universitas Lateranensis, 2015.

SILVA, Ênio Moraes da. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 42, n. 167, p. 216, jul./set. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual a Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

SOUZA, Flávia. **Levantamento arqueológico mostra como os jesuítas se estabeleceram no Brasil**. Agência USP de Notícias, São Paulo, 24 jan. 2006. Disponível em <<http://w.usp.br/agen/repgs/2006/pags/008.htm>> Acesso em: 20 de abril de 2017.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. 2009, Disponível em: http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html. Acesso em: 03 ABR. 2017.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.